



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.002749/2005-25
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2102-000.154 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 18 de setembro de 2013
Assunto Sobrestamento de julgamento
Recorrente GILMAR ALVES CAMPOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento deste recurso até que transite em julgado o acórdão do Recurso Extraordinário em nº 601.314, que trata da transferência compulsória do sigilo bancário do contribuinte para o fisco, nos termos do artigo 62-A do Anexo II do RICARF.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 30/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra GILMAR ALVES CAMPOS foi lavrado Auto de Infração, fls. 516/525, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendário 2000 a 2003, exercícios 2001 a 2004, no valor total de R\$ 16.964.635,61, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/09/2005.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração e no Relatório Fiscal Anexo ao Auto de Infração, fls. 526/528, foram omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada e FAPI e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 535/545, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte julgamento, para excluir as quantias de R\$ 100.000,00 e R\$ 1.648.700,00 da base de cálculo da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários, nos anos-calendário 2002 e 2003, respectivamente, conforme Acórdãos DRJ/JFA nºs. 12.480, de 10/02/2006 e 09-14.954, de 16/11/2006. Frise-se que foram proferidas duas decisões, porque na primeira não houve o competente recurso de ofício, nos termos do disposto na antiga Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 08/12/2006, Aviso de Recebimento (AR), fls. 666, o contribuinte apresentou, em 26/12/2006, recurso voluntário, fls. 667/683, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001 - Supostamente amparada no art 6º da Lei Complementar nº 105/01 e no Decreto nº 3.724/01, a Fiscalização requisitou às instituições financeiras informações sobre movimentação financeira do recorrente. Ocorre que o pedido de informações dos anos-calendário 2000 e 2001 refere-se a fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar, assim, o procedimento fere o princípio constitucional da irretroatividade.

Decadência dos fatos geradores ocorridos de janeiro a setembro de 2000.

Os extratos bancários como caracterizadores da renda tributável.
Impossibilidade - Não há como eleger o total dos depósitos como se renda líquida fosse, por afrontar os art. 3º e 43 do CTN. A lei autoriza tributar a renda real, presumida ou arbitrada, mas ela nunca será igual à própria movimentação bancária.

Os documentos apresentados e a comprovação da origem dos recursos movimentados.
Exclusão da matéria tributável - O recorrente apresentou farta documentação capaz de comprovar a origem dos recursos ingressados nas contas bancárias, fls. 207 a 312; 327 a 404, e 407 a 496, mas a Fiscalização desprezou a prova ao argumento de que não há 'nenhum documento bancário que comprove a efetiva transferência dos valores decorrentes dessas operações' e que 'referidos documentos não são, por si só, hábeis para a comprovação pretendida'.

As pessoas físicas, por estarem desobrigadas de escrituração, não possuem 'documentos de transferências' até porque, muitas vezes, são terceiros que efetuam tais créditos.

As importâncias de R\$ 115.246,00, R\$ 632.725,06, R\$ 1.511.300,32 e R\$ 897.373,22, fls. 10, 16, 23 e 32, que correspondem a receita da atividade rural, devem ser excluídas da matéria tributável dos anos-calendário de 2000 a 2003, respectivamente.

Os recursos obtidos da Brazil Exports Gems Ltda referente à venda de pedras em bruto também devem ser excluídos da matéria tributável pelo valor total das respectivas notas fiscais por constituir prova da origem dos recursos (fls. 486 a 496), que no ano-calendário perfazem a importância de R\$ 352.433,87.

Da distribuição dos lucros apurados na pessoa jurídica. A isenção do art. 10 da Lei nº 9.249/95 – A totalidade dos lucros recebidos nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003 (R\$ 170.000,00, R\$ 720.000,00 e R\$ 2.328.000,00, respectivamente), doc. 03 da impugnação, justifica, plenamente, a movimentação financeira do período, devendo ser excluída da matéria tributável.

Às fls. 307 a 312, consta cópia de parte do Livro Razão da empresa, demonstrando a efetiva distribuição dos lucros, além de planilha, doc. 04 da impugnação, contendo as conciliações e explicações para alguns depósitos.

Dos recursos decorrentes da exploração do garimpo – O recorrente, além de ser sócio da empresa Gacampos Diamond Ltda, exerce pessoalmente a atividade de garimpo, categoria 'diamantário', como prova o Cartão de Adquirente de Substâncias Minerais, fls. 313, e o expediente emitido pelo Departamento Nacional de Produto Mineral, por meio do qual obteve a Guia de Utilização com autorização para alienar 36.000 metros cúbicos de cascalho diamantífero, fls. 314.

Tributação sobre bases acumuladas: os rendimentos tributados em um mês justificam os depósitos do mês subsequente – Os depósitos tributados como omissão de rendimentos em um mês são suficientes para comprovar e justificar os depósitos dos meses seguintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Na forma do art. 62-A, *caput* e § 1º, do Anexo II, do RICARF, sempre que a controvérsia tributária seja admitida no rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC), deveriam as Turmas de Julgamento do CARF sobrestar o julgamento de matéria idêntica em recurso administrativo, aguardando a decisão definitiva da Suprema Corte. A interpretação conjunta da cabeça e do parágrafo primeiro do dispositivo regimental citado indicava que bastava o reconhecimento da repercussão geral para o sobrestamento do trâmite do recurso administrativo fiscal, não se fazendo maiores considerações sobre o procedimento de sobrestamento dos recursos extraordinários do próprio judiciário, como condicionante para o sobrestamento dos recursos da via administrativa. Essa era a interpretação das Turmas de julgamento do CARF.

Daí, no âmbito das Turmas de Julgamento da Primeira e Segunda Câmaras da Segunda Seção do CARF, as controvérsias sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente e a incidente a partir da transferência compulsória do sigilo bancário dos contribuintes para o Fisco (e aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001) vinham tendo o julgamento administrativo sobrestado, pois o STF havia reconhecido a repercussão geral em ambas as matérias, como se vê abaixo (informação extraída do *site* www.stf.jus.br):

Tema 225 - Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001; b) Aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. RE 601.314 – Relator o Min. Ricardo Lewandowski.

Tema 228 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. – RE 614.406 – Relatora a Min. Ellen Grace.

Com a publicação da Portaria CARF nº 001/2012, que objetiva disciplinar os procedimentos do sobrestamento no âmbito do CARF, surgiram dúvidas sobre o cabimento do sobrestamento para o Tema 225, acima, em decorrência da redação do art. 1º, parágrafo único, da referida Portaria, pois o STF não teria determinado o sobrestamento dos recursos extraordinários que versavam sobre a transferência compulsória do sigilo bancário para o Fisco (e retroatividade da Lei nº 10.174/2001), como se poderia ver na decisão que reconheceu a repercussão geral para o tema, no RE 601.314.

Apreciando a controvérsia acima, no julgamento do processo 19647.009419/2006-53, sessão de 09 de fevereiro de 2012, pela Resolução 2102-000.045, esta Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção entendeu que a controvérsia espelhada no Tema 225 do STF deveria continuar tendo os julgamentos administrativos sobrestados, pois “o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, por si só, tem como consectário lógico e inafastável o sobrestamento do julgamento de todos os recursos extraordinários sobre a mesma matéria, pois não se pode imaginar que o STF reconheça a

repercussão geral e os RE possam continuar a tramitar, isso sem qualquer possibilidade de julgamento no STF, pois na Suprema Corte somente se apreciará o RE leading case". E como exemplo do entendimento que tem obstado o julgamento dos recursos extraordinários, com devolução do apelo extremo aos tribunais de origem no Tema 225, veja-se despacho no Recurso Extraordinário 611.139, relator o Min. Luiz Fux, decisão de 07 de fevereiro de 2012. Ora, se há o sobrestamento dos recursos extraordinários no rito da repercussão geral, aplicável o art. 62-A, § 1º, do RICARF nos recursos com o Tema 225 no âmbito administrativo.

Por tudo, no caso de controvérsias sobre a transferência compulsória do sigilo bancário (Lei complementar nº 105/2001) e retroatividade da Lei nº 10.174/2001, considerando que o STF também vem sobrestando o julgamento dos recursos extraordinários dessa matéria, devem-se igualmente sobrestar os julgamentos administrativos nesta Turma de Julgamento, na forma do art. 62-A, *caput* e § 1º, do Anexo II, do RICARF, aguardando que o STF resolva em definitivo a controvérsia sobre o Tema 225.

No presente caso, o contribuinte questiona a irretroatividade da Lei nº 10.174/2001, sendo certo que os extratos bancários foram obtidos mediante emissão de Requisição de Movimentação Financeira (RMF).

Assim, deve-se sobrestar o julgamento do recurso voluntário, cumprindo o procedimento do art. 2º, § 1º, I, da Portaria CARF nº 001/2012.

Ante o exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento do recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora